



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.887, DE 2019**
(Do Sr. Fabiano Tolentino)

Altera o § 1º do art. 445 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3069/21 e 4422/21

(*) Avulso atualizado para inclusão de apensados (2).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa alterar o § 1º do art. 445 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a tornar mais claro o prazo de conhecimento e também da possibilidade de propositura da pretensão judicial referente aos vícios redibitórios.

Art. 2º O § 1º do art. 445 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 445.....

§ 1º. Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo para o seu conhecimento se o bem for móvel será de cento e oitenta dias e se for imóvel cinco anos, decaindo a pretensão no prazo de trinta dias para bem móvel e um ano para imóveis, contados da efetiva entrega. Se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação reduzido à metade”.

.....(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição visa alterar o § 1º do art. 445 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a tornar mais claro o prazo de conhecimento e também da possibilidade de propositura da pretensão judicial referente aos vícios redibitórios.

A doutrina compreende que a redação atual do § 1º do art. 445 é considerada ambígua. De acordo com o dispositivo, quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

Duas são as possibilidades interpretativas: i) contar os prazos ali fixados a partir do momento em que o vício for revelado, independentemente do tempo transcorrido desde a alienação do bem; ou ii) considerar tais prazos o limite temporal máximo para o surgimento do vício.

A primeira solução vai ao encontro da disciplina expressamente prevista no Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, no § 3º do seu art. 26, que determina o início da contagem do prazo no momento em que ficar evidenciado o defeito.

No entanto, admitir-se que por interpretação se chegue ao mesmo resultado no âmbito de relações paritárias, importa atribuir ao alienante responsabilidade por tempo indeterminado, uma vez que, por maior que seja o tempo transcorrido desde a alienação, o adquirente sempre poderá acionar o alienante,

desde que o faça no prazo decadencial de 180 dias ou 1 ano, conforme a natureza móvel ou imóvel do bem, contado do conhecimento do vício.

A crítica àquela orientação conduz, inevitavelmente, à adoção do segundo entendimento, de acordo com o qual os prazos previstos no § 1º do art. 445 encerram o limite máximo dentro do qual o vício deve surgir para que seja possível imputar responsabilidade ao alienante.

Nesse sentido, quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo decadencial será de 210 dias (180 dias para o surgimento do vício mais 30 dias para o exercício da redibição), no caso de móveis, e de dois anos (1 ano para o surgimento do vício e mais 1 ano para o exercício da redibição), no caso de imóveis, contados da tradição.

A reforma do referido dispositivo com o amparado de resolver a ambiguidade e tornar a questão pacífica, inclusive em relação ao contrato de empreitada que prevê o prazo de 5 anos de garantia quanto aos vícios, tendo em vista o disposto no art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos o presente projeto de lei que traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2019.

Deputado FABIANO TOLENTINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

**LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

.....
TÍTULO V

DOS CONTRATOS EM GERAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção V Dos Vícios Redibitórios

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

Art. 446. Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência.

TÍTULO VI DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

CAPÍTULO VIII DA EMPREITADA

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

Art. 619. Salvo estipulação em contrário, o empreiteiro que se incumbir de executar uma obra, segundo plano aceito por quem a encomendou, não terá direito a exigir acréscimo no preço, ainda que sejam introduzidas modificações no projeto, a não ser que estas resultem de instruções escritas do dono da obra.

Parágrafo único. Ainda que não tenha havido autorização escrita, o dono da obra é obrigado a pagar ao empreiteiro os aumentos e acréscimos, segundo o que for arbitrado, se, sempre presente à obra, por continuadas visitas, não podia ignorar o que se estava passando, e nunca protestou.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá

outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

Seção IV
Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (VETADO).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (VETADO).

PROJETO DE LEI N.º 3.069, DE 2021
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Código Civil para dar nova disciplina aos vícios redibitórios

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5887/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§2º Aplica-se o disposto nesta Seção a todos os contratos comutativos destinados à transferência do domínio, da posse ou do uso, respeitadas regras específicas de modelos contratuais próprios ou de regimes jurídicos especiais.

§3º Incluem-se entre os contratos que permitem o exercício das competências indicadas nesta Seção as doações onerosas, a integralização de capital social, a locação, a dação em pagamento e a divisão de coisa comum consensual.

§4º Considera-se vício ou defeito de qualidade, para os fins do caput deste artigo, aqueles que digam respeito à quantidade ou à medida, à forma de acondicionamento e à divergência com as amostras ou os modelos nos quais se basearam.

§5º O vício, para legitimar as faculdades previstas nesta seção, deve existir à época da transferência do risco, e não necessariamente da celebração do contrato, ainda que de modo latente.

§6º A responsabilidade pelos vícios ocultos é objetiva, sendo irrelevante se o alienante sabia ou não sobre sua existência no momento da celebração do negócio ou da transferência do risco.

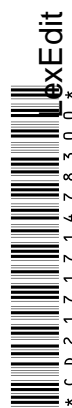
§7º O alienante não será responsável, salvo cláusula expressa em sentido contrário:

I - pelos vícios declarados ao adquirente;

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217171478300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

II - pelos vícios conhecidos pelo adquirente no momento da celebração do ajuste, tendo recebido a coisa sem qualquer ressalva;

III - pelos vícios aparentes, entendidos como aqueles percebíveis de imediato pelos sentidos do adquirente ao ter contato com a coisa, respeitadas suas limitações pessoais, tendo recebido a coisa sem qualquer ressalva; e

IV - pelos vícios que facilmente poderia conhecer e não poderia ignorar pelas suas condições pessoais e em razão das circunstâncias do negócio jurídico, tendo recebido a coisa sem qualquer ressalva.

Art. 442. Na presença de um vício oculto, o adquirente deverá comunicá-lo ao alienante, no prazo de trinta dias se a coisa for móvel e de um ano se for imóvel, contados da assunção da posse; se já estava na sua posse, o prazo contar-se-á da celebração do contrato, reduzido à metade.

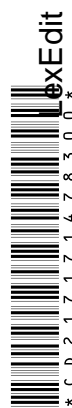
§1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, sendo seu o ônus da prova de não o ter conhecido em momento anterior.

§2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217171478300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

o disposto no caput e no §1º se não houver regras específicas disciplinando a matéria.

Art. 443. Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula ou contrato de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência.

Art. 444. Denunciado o defeito ao alienante, este terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da denúncia, para reparar o objeto da prestação, restabelecendo o seu valor e a sua utilidade, ainda que para isso tenha que substituir a coisa ou partes dela, sendo fungível, ou, para complementar o objeto da prestação, fornecendo a quantidade ou a medida faltante na forma do contrato.

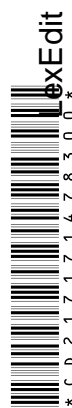
§1º O adquirente deverá, estando na posse da coisa, além de denunciar o vício, franquear acesso a ela ao alienante ou outorgar-lhe a posse direta quando isto for necessário à correção do vício ou do defeito, iniciando-se o prazo para o reparo apenas quando o alienante tiver acesso à coisa a ser reparada ou esta for consignada para tanto.

§2º Não sendo o acesso à coisa franqueado ao alienante no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, decairá do direito de reparo o adquirente, que também não poderá

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217171478300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

invocar nenhum dos outros remédios previstos nesta seção em seu benefício, exceto a redução proporcional do preço pago.

§3º O prazo para a correção do vício ou do defeito ou para a substituição da coisa, bem como para a complementação da quantidade ou da medida, é estabelecido em favor do alienante e pode ser ampliado ou reduzido pela vontade das partes, mas nunca será inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias.

§4º Sendo infungível a coisa, porém não sendo única, prevalecerá a regra contida no caput, que apenas não incidirá no caso de impossibilidade ou no caso em que sua substituição ou reparo for economicamente inviável e desproporcional ao valor do contrato.

§5º Todas as despesas para a sanção do defeito correrão por conta do alienante, devendo o adquirente, tanto quanto possível, por sua cooperação razoável, minorar os custos.

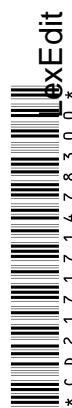
§6º Durante o prazo de sanção, havendo prejuízos comprovados ao adquirente, estes serão suportados pelo alienante, que, sendo possível, deve minorá-los.

Art. 445. Não sendo sanado o vício ou substituída a coisa, nem completada na quantidade ou na medida faltante no prazo referido no artigo anterior, surgirá para o adquirente as seguintes alternativas:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217171478300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

I - Rejeitar a coisa, recuperando o preço pago, corrigido monetariamente.

II - Permanecer com a coisa em vez de rejeitá-la, reclamando o abatimento proporcional no preço, a ser restituído com correção monetária caso já tenha sido pago.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos I e II, se o alienante conhecia o vício ou o defeito da coisa, restituirá o valor integral do preço ou a parcela proporcionalmente abatida com perdas e danos; se o não conhecia, tão somente restituirá o valor recebido ou a parcela proporcionalmente reduzida, mais as despesas do contrato e despesas realizadas para seu desfazimento, se o caso.

Art. 446. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da outorga da posse ou da alienação." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217171478300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Justificação

O Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002), conquanto tenha modernizado o direito pátrio em alguns tópicos (e.g. unificação do direito das obrigações civis e comerciais), deixou de fazê-lo da melhor forma em alguns aspectos que merecem correção, como por exemplo no tema dos vícios ocultos ou redibitórios previstos nos artigos 441 a 446.

O Código Civil foi promulgado aos 10/01/2002, embora seu projeto nesta Casa seja de 1975 (PL 634/1975). Antes da sua promulgação, já vigorava no Brasil o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e o Brasil já havia assinado a Convenção de Viena sobre Compras e Vendas Internacionais (CISG), o que ocorreu aos 11/08/1980 - embora o documento tenha sido tardiamente promulgado pelo Brasil (aos 16/10/2014, pelo Decreto nº 8.327), que só o depositou aos 04/03/2013, com vigência a partir de 1º/04/2014.

Quando promulgado o Código Civil brasileiro, a legislação consumerista já havia modernizado o regime dos vícios redibitórios (arts. 18 a 20, CDC), prevendo, além das possibilidades edilícias de desfazimento do negócio com a restituição das partes ao status quo ante e da possibilidade de redução do preço proporcionalmente, outras faculdades ao fornecedor, como a correção do vício, a substituição do produto e a complementação de quantidade.

Essas regras, contudo, não valem para o Direito Civil, nem para o Direito Comercial interno, embora valham em alguma medida para o direito comercial externo em face da CISG.

Além dessas observações, deve-se levar em conta que enquanto no Brasil se promulgava o Código Civil segundo a tradição romano-germânica dos vícios redibitórios voltados apenas para o desfazimento do negócio ou a redução do preço, na Europa, a Comunidade Europeia já havia produzido a Diretiva relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas (Diretiva 1999/44/CE de 25 de maio de

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217171478300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

1999) e a Alemanha, que desde 1978, e em 1984 baseada na CISG, vinha buscando a modernização do seu direito das obrigações e precisava internalizar a Diretiva em seu direito local até 1º/01/2002, promulgou uma lei modernizando o seu sistema interno, inclusive no que tange aos vícios redibitórios, ampliando aquelas respostas que no Brasil serviam apenas aos consumidores, a todos os aspectos do tráfico de produtos e serviços, unificando todos os sistemas.

O Brasil, por sua vez, ao internalizar a CISG, criou uma tricotomia contraproducente, na medida em que os contratos de consumo se submeterão ao Código de Defesa do Consumidor, os contratos internos civis ou comerciais ao Código Civil e os contratos internacionais de compra e venda mercantil se sujeitarão à CISG.

Ora, nada justifica racionalmente a tricotomia, sobretudo porque na Europa e mesmo nos países de common law o sistema permite faculdades além da redibição e da redução do preço, como a correção do defeito e a substituição do produto, tanto em contratos de consumo, como em contratos civis, como em contratos empresariais.

A lógica europeia é impecável à luz das dificuldades de trânsito dos produtos entre os vários países que a compõe. Em termos de território, a mesma lógica aplica-se ao Brasil, País de dimensões continentais, cujo tráfego de produtos é dificultado pelo sistema viário nacional.

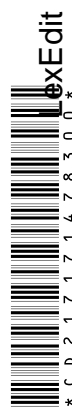
Assim, considerando que o sistema brasileiro, de tradição europeia continental se mantém apegado ao modelo que vigorou aqui desde o descobrimento e que foi criado na Roma antiga e considerando que o mundo da produção de bens e serviços evoluiu, o Brasil deveria unificar os sistemas, como fez a Europa.

Isso tornaria o sistema jurídico interno mais coerente e facilitaria o tráfego de mercadorias tanto internamente como em contratos internacionais, incrementando a economia, já que passaria a adotar os mesmos remédios de correção dos vícios que os países europeus e mesmo anglo-saxões. Isso inegavelmente seria um fator segurança aos

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217171478300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

contratantes, facilitando negócios com empresas brasileiras; pela aplicação, não do mesmo direito, mas de direito idêntico ao deles em tema tão importante como os vícios de produtos e serviços (considerando que os contratos de compra e venda mercantil são a alma do comércio).

Note-se ainda que o Projeto de Código Comercial desta Casa (PL 1572/2011), no que toca ao objeto desta justificativa, é um retrocesso, inclusive porque contraria a Convenção assinada pelo Brasil desde 1980 e em vigor no resto do mundo desenvolvido.

O presente Projeto, portanto, visa modernizar a lei brasileira, na senda do que se pratica nos países ocidentais mais avançados (incluindo Europa e América do Norte) melhorando o regime atual, que ainda é útil, porém de modo aperfeiçoado.

Pelo exposto, espera-se dos Nobres Pares dessa Casa de Leis a deferência em aprovar este projeto de modernização da Lei Nacional, colocando-a lado a lado com as modernas leis do mundo globalizado.

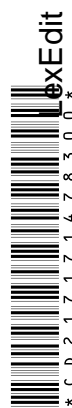
Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217171478300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
 DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO V
 DOS CONTRATOS EM GERAL

CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção V
Dos Vícios Redibitórios

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.

Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.

Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

Art. 444. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição.

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias,

em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

Art. 446. Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência.

Seção VI Da Evicção

Art. 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

.....

Seção III Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.422, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 446 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002- Código Civil Brasileiro, nos termos em que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5887/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 446 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002- Código Civil Brasileiro, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 446 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil- passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 466- Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia, mas o adquirente pode denunciar o defeito ao alienante a qualquer tempo no prazo de garantia contratual , após mediante as ações edilícias

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para tanto nos valem da importante proposta de Enunciado apresentada na V Jornada de Direito Civil de autoria do advogado João Horaneto.

Por fundamentar muito bem o nosso propósito ao apresentar essa proposição, pedimos vênias para reproduzir, a seguir na íntegra, a justificativa da proposta de enunciado:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225734988800>



□
“Persiste polêmica doutrinária acerca da exata exegese da segunda parte do

artigo em comento, ou seja, mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias

seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência. À luz da doutrina dominante, o fundamento

da responsabilidade pelos vícios redibitórios assenta-se no princípio de garantia, segundo

o qual todo alienante deve assegurar, ao adquirente a título oneroso, o uso da coisa por ele

adquirida e para os fins a que é destinada. O art. 446 do CC como um todo se reporta à

garantia convencional, também prevista no CDC (art. 50), segundo a qual esta independe

e é complementar à garantia legal, valendo-se aqui a aplicação do Diálogo das Fontes, há

muito difundido no Brasil pela Professora Cláudia Lima Marques. Efetivamente, o tema

dos vícios redibitórios tem tratamento díspare, quer no Código Civil (arts. 441 a 446, CC),

quer no CDC (art. 26 e parágrafos). Contudo, em ambos os diplomas (CC e CDC), tais

garantias – contratual e legal – são independentes, sendo a garantia contratual um plus, um

anexo voluntário, e que antecede a garantia legal, havendo a complementariedade da garantia

legal em relação à garantia convencional. Por assim dizer, em síntese, há uma cumulação de

prazos, fluindo primeiro o prazo da garantia contratual e, após, o da garantia legal.

Pois bem, a questão que reputo vexatória refere-se à interpretação literal do

dispositivo questionado, quando assim dispõe que, por exemplo: – se o defeito (vício),

surgir no prazo de garantia contratual, deve o adquirente proceder a reclamação no prazo

decadencial de 30 dias seguintes ao seu descobrimento, mesmo havendo ainda prazo para a



□

garantia. E a respeito dessa casuística, indago: é justo isso? É justa e razoável essa providência

rápida, ainda que reste, por exemplo, dois anos e meio do prazo de garantia contratual,

considerando, nesse exemplo, que se trata de veículo novo, com garantia de 3 anos e o

defeito eclodisse com 6 meses de uso?

Em resposta à indagação, diz uma parte da doutrina que sim, entendendo que é

obrigação do adquirente denunciar de logo o defeito ao alienante, no prazo de 30 dias do

154 V Jornada de Direito Civil

seu descobrimento. E sustenta a tese com fundamento no princípio da boa-fé objetiva (art.

422, CC), sob o argumento de que não é por estar amparado pelo prazo de garantia que

o comprador deva se prevalecer dessa situação para abster-se de dar ciência imediata do

vício ao vendedor.

Contudo, divirjo de tal entendimento, pois advogo que tal prazo – 30 dias – é

deveras curto, bastando lembrar, por exemplo, a hipótese de um comprador que, uma vez

descoberto o defeito oculto do veículo, tivesse que viajar repentinamente e que somente

retornasse passados os 30 dias. Ora, nesse caso, o adquirente decairia de seu direito de

ajuizar as ações edilícias ou perderia o seu direito de garantia convencional?

A meu juízo, entendo que nem uma coisa nem outra, haja vista que, ainda que o

comprador não procedesse a reclamação no prazo de 30 dias, estando em curso o prazo

de garantia contratual, poderia sim reclamar em qualquer momento dentro do prazo de

garantia, e, nessa hipótese, estaria a exercer o seu direito à garantia convencional ou, se

silente ou inerte, poderia ainda ajuizar as ações edilícias após o término do prazo da garantia





convencional.

Ademais, se a garantia contratual é um plus, um atrativo a mais para a venda do

produto ou do serviço, é notório que favorece também o vendedor, na medida em que é

um fator indutor de venda. Assim, sua responsabilidade deve persistir por todo o prazo de

garantia, independente de o comprador der ciência de logo, no prazo de 30 dias, do defeito

surgente, bastando que o faça dentro do prazo de garantia contratual.

Na verdade, tamanha exiguidade do prazo para denunciar o defeito (30 dias) fere

o princípio da boa-fé objetiva relacionado ao comprador, que tem legítimas expectativas na

aquisição do produto ou do serviço, mas que, por uma questão de menor monta, isto é, a não

obediência a um prazo pequeno, vai ter ou terá suprimido o seu direito à garantia convencional.

De conseguinte, à vista do expendido, sustento a revogação parcial (derrogação)

do art. 446, CC, com a alteração da sua segunda parte, na forma da redação acima

proposta. ”

Desse modo, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos pares para a acolhida desta proposição durante sua tramitação nesta casa

2021. Sala das Sessões, em de de

Deputado CARLOS BEZERRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225734988800>



□

Apresentação: 14/12/2021 16:26 - Mesa

PL n.4422/2021

multipartFile2file5681203231782152274.tmp



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225734988800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
 DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO V
 DOS CONTRATOS EM GERAL

CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção VIII
Do Contrato Preliminar

.....

Art. 466. Se a promessa de contrato for unilateral, o credor, sob pena de ficar a mesma sem efeito, deverá manifestar-se no prazo nela previsto, ou, inexistindo este, no que lhe for razoavelmente assinado pelo devedor.

Seção IX
Do Contrato com Pessoa a Declarar

Art. 467. No momento da conclusão do contrato, pode uma das partes reservar-se a faculdade de indicar a pessoa que deve adquirir os direitos e assumir as obrigações dele decorrentes.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO